



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Pedro II DA COMARCA DE PEDRO II

Rua Domingos Mourão, 268, Fórum Des. Thomaz de Arêa Leão, Centro, PEDRO II - PI -

CEP: 64255-000

PROCESSO Nº: 0000502-33.2018.8.18.0065

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, JOAO ARILSON DE MESQUITA
BEZERRA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDRO II

AUTOR: LEONARDO BARROS DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ajuizou ação penal pública contra **LEONARDO BARROS DE SOUSA**, já devidamente qualificado na exordial, fundando-se em provas colhidas em sede de procedimento inquisitorial que repousam nos autos, pugnando pela condenação do réu nas penas do art. 121, §2º, I e IV, §4º, do CP, c.c o artigo 1º, I, da Lei 8.072/90.

Recebida a denúncia, o réu compareceu em Juízo e prestou interrogatório.

Defesa prévia apresentada às fls. 89/90 – id n. 26950152.

Audiência de instrução em primeira fase realizada conforme assentada de fls. 160/161. Ao final, o Ministério Público ofereceu alegações finais requerendo a pronúncia do acusado de modo a submetê-lo ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Do mesmo modo, o Assistente de acusação em consonância com o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado por entender estar comprovada a autoria e materialidade do crime.

Arrazoados terminais da defesa, pugnando pela absolvição do réu em razão da legítima defesa. Subsidiariamente, em caso de condenação que fossem afastadas as qualificadoras informadas.

Decisão de pronúncia prolatada às fls. 203/210, remetendo o réu para julgamento pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, §4º, do CP, c.c o artigo 1º, I, da Lei 8.072/90, **contra a qual não houve interposição de recurso** (certidão de fls. 235 – id. 26950152).

Efetuadas as diligências necessárias, foi designada Sessão de Julgamento, na qual o Conselho de Sentença deliberou por condenar o acusado pela prática de homicídio duplamente qualificado, majorado ainda em razão da vítima ser pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

A seguir vieram-me os autos para prolação de sentença. Era o que me cumpria relatar. Passo a decidir.



1. FUNDAMENTAÇÃO

O Egrégio Conselho de Sentença, nesta data, em relação ao delito de homicídio praticado contra Luiz Alves Bezerra, conhecido com Zaga Miguel, respondeu afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade, nexo de causalidade e autoria delitiva para a Sr. **LEONARDO BARROS DE SOUSA**. Além disso, reconheceu as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, relativas ao motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Outrossim, foi reconhecida a causa de aumento de pena descrita no artigo 121, §4º, do Código Penal, em razão do crime ter sido praticado em desfavor de pessoa maior de 60 (sessenta) anos. Portanto, o Conselho de Sentença condenou o acusado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, §4º, do Código Penal.

Desse modo, em observância à soberania dos vereditos assegurado nos termos do art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, a condenação do acusado nos termos delineados é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, com fulcro no veredicto apurado na leitura das cédulas dos membros do Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o réu **LEONARDO BARROS DE SOUSA** pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, §2º, I e IV, §4º, do CP.

Uma vez capitulada a conduta, passo à dosimetria, na forma do art. 492, I, do CPP.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, destaca-se que foram reconhecidas 02 (duas) qualificadoras, quais sejam: motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. Desta forma, a primeira será utilizada para qualificar o crime, e a segunda utilizada para indicar circunstância agravante, desde que constante no rol do art. 61, do CP, ou residualmente utilizada como circunstância judicial desfavorável.

1ª Fase – Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP).

Culpabilidade inerente ao crime.

Malgrado responda a, pelo menos, outros 02 (dois) processos criminais, não restou verificado que ele ostenta condenação penal com trânsito em julgado que configure **maus antecedentes** (*Súmula 444, STJ*).

Quanto a conduta social do réu, verifica-se que seu comportamento não é normal ao ambiente que vive, pois, depreende-se dos autos, sobretudo dos depoimentos colhidos em plenário, que o acusado é bastante conhecido por “dar trabalho”, vivendo nas ruas da cidade consumindo bebida alcoólica e praticando delitos de todas as espécies.

Personalidade do agente – Entendo que os autos não contam com elementos suficientes para a sua efetiva e segura aferição pelo magistrado.



Como já destacado, a motivação torpe foi utilizada para qualificar o crime, portanto deixo de valorar nesse momento sob pena de incorrer em bis in idem.

Do mesmo modo, tendo em conta que as circunstâncias do crime serão valoradas na segunda fase da dosimetria deixo de valorar, sob pena de incorrer em bis in idem.

As **consequências do crime** são inerentes à sua capitulação legal.

O **comportamento da vítima** em nada contribui para conduta do agente, não havendo o que se valorar.

Levando-se em conta as circunstâncias judiciais trazidas pelo art. 59 do CP, sendo uma desfavorável ao acusado, **fixo a pena-base em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

2ª Fase – Agravantes e Atenuantes.

O conselho de sentença reconheceu que o réu praticou o crime mediante recurso de dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, razão pela qual incide a agravante genérica descrita no art. 61, II, alínea “c”, do CP, portanto, agravo a pena na fração de 1/6, **totalizando 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses de reclusão.**

3ª Fase – Causas de aumento e diminuição.

Diante da documentação acostada no evento de id n. 26950152 – fls. 130 – constata-se que a vítima era pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade (nascido em 27/11/1952 – sessenta e cinco anos de idade), por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da causa de aumento referente a prática de homicídio doloso perpetrado em desfavor de vítima maior de 60 (sessenta) anos, a teor do descrito no parágrafo quarto, do artigo 121, do Código Penal. Por conseguinte, aumento a pena na fração de 1/3, totalizando o patamar da **pena em 23 (vinte e três) anos de reclusão.**

Não existem causas de diminuição de pena.

Assim, **fixo a pena definitiva para este ilícito em 23 (vinte e três) anos de reclusão.** Sem substituição da pena por vedação legal dupla (violência e quantum da pena).

Deixo de realizar a detração penal, já que não implicará mudança no regime inicial do cumprimento de pena.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, “a”, do CP e artigo 2 § 1º da lei 8072 /90).

Quanto à custódia do réu, persistem as circunstâncias do fato que atentam contra a ordem pública, notadamente por conta da periculosidade em concreto extraída do modus operandi utilizado na prática de crime hediondo, bem como, na real probabilidade de nova prática delitativa (certidão de antecedentes de id n. 31023793) diante do histórico do acusado em descumprir de medida cautelares diversas da



prisão, como o que motivou a sentença no presente processo, de modo que se faz necessária a manutenção de sua prisão a fim de resguardar a tranquilidade social como um todo, além do próprio resultado da presente sentença condenatória.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), tendo em vista que esse aspecto não foi minimamente tratado no decorrer do processo, não tendo havido manifestação em alegações finais por parte do Parquet.

Havendo recurso exclusivo da defesa, expeça-se carta de guia provisória de execução penal, bem como carta precatória de execução provisória da pena dirigida à comarca competente para a execução provisória.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas:

1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. suspendam-se os direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, comunicando-se à Justiça Eleitoral;
3. dê-se baixa na ação penal em curso, recadastrando-se o feito como execução perante o *SEEU*;
4. expeça-se carta precatória em favor da Vara de Execuções Penais na qual o sentenciado **LEONARDO BARROS DE SOUSA** encontra-se preso, para acompanhamento e fiscalização da execução penal e para apreciar os respectivos incidentes.

Custas na forma da Lei (art. 804, do Código de Processo Penal).

Adotem-se providências necessárias. Publicada em Plenário, saem os presentes intimados. Registre-se e Comunique-se.

Diego Ricardo Melo de Almeida.
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pedro II/PI.

